



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11845.000122/2007-65
Recurso nº 259.423 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.283 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente Coceno Construtora Centro Norte Ltda
Recorrida DRJ-Brasília/DF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/09/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NOS LIVROS FISCAIS. MULTA.

A omissão de informação nos Livros empresariais acarreta a multa por inobservância do dever instrumental previsto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, p. ún., do RPS.

O recorrente deixou de corrigir a falta no prazo concedido para impugnação ao auto de infração, deixando, também, de fazer jus à obtenção do benefício do art. 291, § 1º do RGS.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva (ausente), Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA contra decisão prolatada pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília (DRJ-DF), que julgou procedente o auto de infração, por descumprimento de obrigação acessória.

2. Para compreensão da autuação fiscal, cumpre citar parte do relatório exarado no presente auto de infração, estando embasado com os seguintes fundamentos:

“ No decorrer da ação fiscal realizada na empresa , foi constatado através dos livros contábeis (diário/razão), relativos ao período de 09/2003 a 09/2006, que há omissão de informação verdadeira, pois não foram lançados nas devidas rubricas contábeis os valores dos recibos de pagamento a autônomos – RPA, relativos aos pagamentos de fretes `a pessoas físicas (contribuintes individuais). Tais fatos geradores de contribuição previdenciária foram declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – GFIP, na competência relativa a prestação do serviço. A obrigação acessória, em destaque, está prevista no artigo 33,§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A multa a ser aplicada está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinados com os artigos 283, inciso II, alínea J, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social – RPS.”

3. O acórdão recorrido da DRJ foi ementado nos termos em que se transcreve:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 18/09/2007

Ementa: MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PRIVIDENCIÁRIA.

Por apresentar documento ou livro que contenha informação diversa da realidade ou omita a informação verdadeira.

Constitui infração capitulada na Lei 8.212, de 24/07/91, art. 33 §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

RELEVAÇÃO DA MULTA

Descumprimento dos requisitos do art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, impedem atendimento de pedido de relevação de multa.

Lançamento procedente”

4. Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, que as diferenças apontadas pelo auditor nas GFIPs com a contabilidade apontada no Livro Razão, relativa ao período de 2003 a 2006, não procede;

b) tem-se como correto que os valores informados na GFIP, em verdade, dizem respeito a integralidade das RPAs, e não 20% que seria devido, o que ocasionou uma diferença de recolhimento, mas que, os valores das RPAs conferem com os informados no (Livro Razão), não gerando assim, nenhuma infração citada pelo Auditor. Afirma ainda, que, as informações foram corrigidas nas GFIPs, e como não existiram diferenças de recolhimento, não há nenhuma infração cometida, requer o cancelamento e arquivamento do processo. Aduz por fim que os equívocos foram cometidos por um funcionário da recorrente.

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO DO RECURSO

2. A questão de mérito cinge-se à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Mesmo tendo sido declarados em GFIP, o sujeito passivo deixou de lançar nos Livros Diário e Razão (2003, 2004, 2005 e 2006) os valores pagos por fretes prestados a pessoas físicas (contribuintes individuais) constantes em recibos de pagamento autônomo (RPA).

3. Essa conduta se amolda à multa por inobservância do dever instrumental prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, p. ún., do RPS. Adequa-se, assim, a exação ao princípio da tipicidade das obrigações acessórias.

4. Cumpre verificar se a conduta do sujeito passivo pode ser beneficiada pela regra contida no art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social. Esse benefício foi revogado pelo Decreto n. 6.727/09, contudo vigia à época de ocorrência do fato gerador da obrigação acessória, *verbis*:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

5. Em suas razões recursais, o sujeito passivo limita-se a informar que: “Uma vez que foi corrigido as informações [sic] na CFIP e não existindo diferença com a Razão Contábil, é que se requer o cancelamento e arquivamento do processo...” (f. 97). Verifica-se, portanto, que o recorrente deixou de cumprir com o requisito da correção da falta nos livros empresariais no prazo concedido para impugnação ao auto de infração e, por conseguinte, a obtenção do benefício do art. 291 do RGS.

6. Assim, ante à impossibilidade de incidência do disposto no art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, deve-se manter incólume o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

CONCLUSÃO

7. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos acima delineados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator